



PROCESSO N° TST-RR-299-53.2015.5.23.0141

A C Ó R D ã O
(8ª Turma)
GMMEA/acj

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/14 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM RAZÃO DE DISPENSA ARBITRÁRIA DE DETENTOR DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ART. 118 DA LEI N° 8.213/1991.

Constatada a violação do art. 186 do Código Civil, merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM RAZÃO DE DISPENSA ARBITRÁRIA DE DETENTOR DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ART. 118 DA LEI N° 8.213/1991.

A jurisprudência desta Corte é de que a dispensa imotivada do empregado durante o período de estabilidade provisória, por si só, não gera direito à indenização por dano moral, mas apenas à reintegração ou à indenização substitutiva à estabilidade. Para que se configure o direito do empregado à reparação a título de danos morais é necessária a comprovação de que a conduta da empregadora tenha ensejado abalo moral, o que não encontra amparo no acórdão regional. Julgados. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-299-53.2015.5.23.0141**, tendo por recorrentes **BOM FUTURO AGRÍCOLA LTDA. E OUTROS** e recorrido **ERNANI ALVES**.

Os reclamados interpõem agravo de instrumento (fls. 562/567) contra o despacho de fls. 552/554, do TRT da 23ª Região, por meio do qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista.



PROCESSO N° TST-RR-299-53.2015.5.23.0141

Contraminuta às fls. 577/583 e contrarrazões às fls. 584/591.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento porque atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade: tempestividade (fls. 7 e 571), representação processual (fls. 130/135 e 659/668) e preparo (fls. 568/569).

2 - MÉRITO

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM RAZÃO DE DISPENSA ARBITRÁRIA DE DETENTOR DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ART. 118 DA LEI N° 8.213/1991

O Regional denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no art. 896, "c", da CLT e na Súmula 296 do TST.

Os reclamados sustentam que demonstraram o cabimento do seu recurso de revista. Aduzem que o Regional, ao manter a indenização por dano moral (em decorrência de dispensa arbitrária de detentor de estabilidade provisória) sob o fundamento de que a sentença reconheceu a estabilidade acidentária do autor, mesmo sem ter sido reconhecida a culpa da empresa pela doença do reclamante e não sendo o empregado afastado do trabalho, violou os dispositivos de lei acima invocados.

Assiste razão aos reclamados.

O Regional, quanto ao tema, assim decidiu:



PROCESSO N° TST-RR-299-53.2015.5.23.0141

“ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DISPENSA ARBITRÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

O juízo de primeiro grau não vislumbrando culpa dos reclamados para ocorrência do infortúnio, julgou improcedentes as indenizações por dano moral e material em face dos alegados acidentes de trabalho.

No entanto, entendeu, em face da presença do dano e nexos causal, caracterizado o acidente de trabalho para fins previdenciários e reconheceu a estabilidade acidentária do autor. Dessa feita, considerou a dispensa nula e ato ilícito das reclamadas, motivo pelo qual julgou procedente o pedido de dano moral em razão da dispensa arbitrária, condenando os reclamados ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 24.533,88 (vinte e quatro mil quinhentos e trinta e três reais e oitenta e oito) (id. a0199f1 - pág. 12).

(...)

Os reclamados buscam a reforma da sentença, asseverando que não estão preenchidos os requisitos da responsabilidade, no caso, a culpa, uma vez que o próprio juízo de origem, nesse sentido, concluiu quanto à não existência de culpa para caracterizar o acidente de trabalho.

(...)

Não vislumbro, a princípio, na atividade desempenhada pelo autor, Mecânico Manutenção Automotiva II, a existência de um risco superior ao existente no cotidiano dos empregados de um modo geral, capaz de ensejar a aplicação da responsabilidade civil objetiva, na medida em que não revela um risco potencial como se observa nas atividades de manuseio de explosivos, manutenção em redes de energia elétrica, vigilância armada, trabalhos estes que de fato submetem os empregados a situações de perigo.

Assim, entendo que o presente caso merece análise à luz das disposições insertas nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, que apontam as regras gerais da responsabilidade civil subjetiva, nestes termos:

(...)

Da prova pericial confeccionada (id. 6a4c522) quanto aos referidos acidentes constatou-se que o autor é portador de Espolilose lombar e Corpo estranho em antebraço direito, reconhecendo, quanto ao segundo, a o nexos causal, no entanto, sem qualquer existência de redução de capacidade e,



PROCESSO N° TST-RR-299-53.2015.5.23.0141

quanto ao primeiro, o nexa concausal com incapacidade temporária e reversível, ressaltando o laudo que, quando instalada e não tratada a lesão na coluna leva a redução de capacidade no percentual de 25% (id. 6a4c522 - pág. 7).

Como bem observado pelo douto magistrado restam caracterizado o dano e nexa causal e concausal entre os achados e atividades exercidas pelo autor, passando à análise da questão de culpa da reclamada para ocorrência do evento danoso.

Nesse sentido, em análise sob a ótica da responsabilidade subjetiva, o autor não produziu prova que comprovasse qualquer ação ou omissão da parte dos reclamados quando da execução irregular de suas atividades, inclusive, quanto aos fatos por ele alegados como causadores da doença ocupacional e acidente típico, tendo em vista que a prova testemunhal, por ele conduzida id. 0bfa696 - pág. 3, não comprova sequer as circunstâncias por ele relatadas como causa do segundo acidente, torção nas costas.

A prova dos autos, documentos ids. 29b7df6 - pág. 1 dá conta de que foram entregues para o autor, EPI's e oferecido treinamento id. 42aa1b8 - pág. 1, 2cda5fa - pág. 1, para a realização de suas atividades de acordo com o que estava descritos no documento id. 6e0a296.

Assim, não demonstrando que agiu os reclamados em desacordo com as normas de medicina e segurança do trabalho, contribuindo de forma ativa ou omissiva para ocorrência do evento danoso, não há verificação de culpa, não emergindo os requisitos para a caracterização da responsabilidade civil dos reclamados, sendo imperiosa a manutenção da sentença que julgou improcedente os pedidos de indenização por dano moral e material pautados nos fatos alegados para o primeiro e segundo acidente.

Cumprido ressaltar, que a responsabilidade civil do empregador decorrente de acidente de trabalho não pode ser confundida, em absoluto, com a responsabilidade qualificada pelo risco integral que se estabelece entre instituição previdenciária (INSS) e o segurado, da qual emerge para sua caracterização apenas os requisitos do dano e nexa causal, estes presentes dos autos.

Assim, não há como confundir os requisitos da responsabilidade civil do empregador, com a responsabilidade previdenciária, porquanto naquela faz-se necessária a presença dos três requisitos, no caso dano, nexa causal e



PROCESSO N° TST-RR-299-53.2015.5.23.0141

culpa, enquanto que nessa, basta apenas o dano e nexos causal sendo a responsabilidade objetiva do instituto previdenciário.

Assim, mesmo sem vislumbrar a culpa subjetiva, o juízo de origem reconheceu a estabilidade acidentária do autor e julgou nula a dispensa que considerou arbitrária, considerando, a partir daí, presentes os requisitos da responsabilidade civil do empregador, como culpa, o dano e nexos causal, tendo em vista o ato ilícito da dispensa efetuada, já que reconheceu que o autor tinha direito à estabilidade, de modo que condenou os reclamados ao pagamento de indenização correspondente, devendo a decisão ser mantida.” (fls. 479/483)

De início, cabe referir que, na sentença, foram deferidas duas indenizações, mantidas pelo Regional:

a) indenização substitutiva do período estabilitário frustrado, decorrente da conversão da reintegração vindicada em indenização estabilitária, no valor de 12 meses da última remuneração mensal paga ao reclamante, de R\$ 2.044,49, totalizando R\$ 24.533,88; e

b) indenização por dano moral, em face de considerar arbitrária a dispensa de empregado portador de doença do trabalho, com direito a estabilidade provisória, no valor de R\$ 24.533,88 (vinte e quatro mil quinhentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos), equivalente ao valor não corrigido da reparação material deferida pela supressão da garantia estabilitária (salários do período).

O que se discute nos presentes autos não é a indenização substitutiva do período estabilitário, nem a indenização por dano moral derivado de doença ocupacional, mas sim a indenização por dano moral em face de considerar arbitrária a dispensa de empregado detentor de estabilidade provisória em face de doença do trabalho.

A jurisprudência desta Corte é de que a dispensa imotivada do empregado durante o período de estabilidade provisória, por si só, não gera direito à indenização por dano moral, mas apenas à reintegração ou à indenização substitutiva à estabilidade. Para que se configure o direito do empregado à reparação a título de danos morais é necessária a comprovação de que a conduta da empregadora tenha ensejado



PROCESSO N° TST-RR-299-53.2015.5.23.0141

abalo moral, o que não encontra amparo no acórdão regional. Nesse sentido os seguintes precedentes:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO (...) II - RECURSO DE REVISTA (...) ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DISPENSA IMOTIVADA - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO. Esta Eg. Corte orienta que a dispensa imotivada durante o período de estabilidade provisória, por si só, não gera direito à indenização por dano moral, mas apenas à reintegração ou à indenização substitutiva à estabilidade. Julgados. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido. (RR - 408-68.2012.5.15.0085, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 18/04/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2018)

(...) B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. (...) 3. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DISPENSA OBSTATIVA. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. A dispensa do empregado próxima à aquisição da estabilidade pré-aposentadoria, por si só, não enseja o direito ao pagamento de indenização por dano moral, sendo necessária, para tanto, a efetiva demonstração da ofensa aos direitos de personalidade, nos termos dos artigos 5º, V e X, da CF e 186 e 927 do Código Civil. Precedentes. Recurso de revista conhecido e não provido. (...) (RR - 937-29.2010.5.02.0050, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 27/11/2015)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA AUTORA. DANO MORAL. ATO DISCRIMINATÓRIO PELA DEMISSÃO NÃO CONFIGURADO. 1. Verifica-se que o e. Tribunal Regional, última instância apta a examinar matéria fática, a teor da Súmula 126 do TST, assentou, com base no princípio do livre convencimento, previsto no art. 371 do NCPC, que não restou comprovada a discriminação alegada pela autora. O TRT ressalta que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o dano moral sofrido. 2. Logo, o reexame pretendido pela autora é inadmissível em sede extraordinária, em face do óbice da Súmula 126 do TST, inviabilizando as suas pretensões. 3. Acrescente-se que a jurisprudência da Corte adota o entendimento de que não se pode presumir a



PROCESSO N° TST-RR-299-53.2015.5.23.0141

ocorrência de dano moral no caso da dispensa de gestante. Precedente: "**A dispensa de empregada gestante, por si só, não gera dano moral, mas, tão somente o direito à reintegração ou indenização quanto ao período de estabilidade correspondente.** Para que se configure o dano moral, necessária a comprovação de violação de algum dos direitos da personalidade do trabalhador, como a honra, a imagem, o nome, a intimidade e a privacidade, entre outros, fatos estes que sequer delimitados na petição inicial. Nesse passo, não configura dano à esfera extrapatrimonial do trabalhador, a mera dispensa da empregada gestante. (RR - 279-26.2015.5.12.0058 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 05/10/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/10/2016). Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (...) (ARR-132-69.2011.5.04.0023, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 11/4/2017 – destaquei)

RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. DISPENSA IMOTIVADA. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. NÃO CONHECIMENTO. A lesão ao patrimônio imaterial a dar ensejo a danos morais tem como foco o homem médio, não suscetível de angústias ou sensibilidade exagerada, de forma que o mero aborrecimento, assim considerado o desconforto que não foge à normalidade, não pode ser elevado à condição de dano moral, tampouco merecer compensação pecuniária. Partindo-se desse conceito, é possível concluir que **a dispensa imotivada no período de estabilidade pré-aposentadoria não possui o condão de, por si só, caracterizar constrangimento pessoal que possa dar ensejo à violação dos direitos personalíssimos do autor, mormente quando não provada qualquer consequência que pudesse abalar os valores inerentes a sua personalidade, em que se infere a lesão à imagem, honra e dignidade do indivíduo** (dano *in re ipsa*). Precedentes. Dessa forma, para que fosse pertinente o pedido de reparação a título de danos morais, seria imprescindível que restasse demonstrado ao menos algum fato objetivo decorrente da dispensa imotivada a partir do qual se pudesse deduzir o abalo moral, o que não ocorreu na espécie. Recurso de revista de que não se conhece. (RR-10648-60.2014.5.01.0013, 5ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 9/6/2017 - destaquei)



PROCESSO N° TST-RR-299-53.2015.5.23.0141

Nesse sentido ainda os seguintes julgados: RR-25606-39.2014.5.24.0004, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 11/12/2017; RR-45800-03.2009.5.04.0292, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 26/8/2016; AIRR-124900-85.2008.5.02.0069, 7ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 24/3/2017; RR-1480-61.2011.5.04.0011, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 2/12/2016; ARR-1114-92.2012.5.18.0012, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 19/8/2016.

Assim, a decisão regional, ao manter a indenização por dano moral em face da despedida arbitrária de detentor de estabilidade provisória, violou o art. 186 do Código Civil.

Nesse contexto, constatada violação do art. 186 do Código Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na segunda sessão ordinária subsequente à data da publicação.

II - RECURSO DE REVISTA

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, entre os quais a representação processual (fls. 130/135 e 659/668), a tempestividade (fls. 537/538) e o preparo (fls. 548/549).

a) Conhecimento

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM RAZÃO DE DISPENSA ARBITRÁRIA DE DETENTOR DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ART. 118 DA LEI N° 8.213/1991

Conforme assentado no exame do agravo de instrumento, os reclamados demonstraram violação do art. 186 do Código Civil.



PROCESSO N° TST-RR-299-53.2015.5.23.0141

Conheço.

b) Mérito

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM RAZÃO DE DISPENSA ARBITRÁRIA DE DETENTOR DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ART. 118 DA LEI N° 8.213/1991

Conhecido o recurso de revista por violação do art. 186 do Código Civil, a consequência lógica é o seu provimento para excluir da condenação a indenização por dano moral em razão de dispensa arbitrária de detentor de estabilidade provisória do art. 118 da lei n° 8.213/1991. Rearbitro o valor da condenação para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e fixo o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de custas processuais.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na segunda sessão ordinária subsequente à data da publicação; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 186 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização por dano moral em razão de dispensa arbitrária de detentor de estabilidade provisória do art. 118 da lei n° 8.213/1991. Rearbitro o valor da condenação para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e fixo o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de custas processuais.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
Ministro Relator